

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Unidade Jurisdicional - 6º JD da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5029292-33.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Turismo, Práticas Abusivas]

AUTOR: HYAGO GABRIEL SILVA FELIX CPF: 130.696.446-60

RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF:

26.669.170/0001-57

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo. 38, caput, da Lei nº. 9.099, de 1995.

Trata-se de ação ajuizada por HYAGO GABRIEL SILVA FELIX em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, na qual alega que adquiriu um pacote de viagem no site da ré e ela se negou a cumprir a oferta.

Assim, requer que a ré seja condenada a restituir o numerário pago pelo pacote, bem como a pagar indenização para compensar os danos morais.

A ré sustenta que não cometeu ato ilícito.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTO E DECIDO**

#### **Preliminarmente**

Inicialmente, revejo a decisão de ID 10121229050 e indefiro o pedido de



suspensão do feito formulado pela ré porque, em conformidade com o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais.

No mais, em que pese a tese da ré, conforme a decisão prolatada no julgamento do tema 91 pelo TJMG, nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se que, nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Portanto, indefiro a preliminar.

### **MÉRITO**

Presentes os pressupostos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido do feito, assim como as condições da ação, tenho como possível o exame do mérito da causa.

A prova dos autos é toda documental e o litígio se resume à aplicação do Direito, de modo que não há controvérsia quanto aos fatos. Assim, na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que a relação jurídica em apreço deve ser analisada à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e cogente (artigo 2º e 3º da Lei 8.078 de 1990).

No caso, as partes não divergem acerca do descumprimento do contrato pela ré.

Assim, diante da ausência de cumprimento dos termos da oferta anunciada, resta configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, a ré deve restituir o valor pago pela parte autora, nos termos do art. 20, II, do CDC.

No mais, considerando a conduta da empresa, no sentido de cancelar o pacote de viagem, atitude essa que é hábil a causar aflição e insegurança nos consumidores, bem como diante de toda a dificuldade em resolver a questão administrativamente, resta presente a ocorrência de danos morais.

Cabe destacar que o dano moral se caracteriza por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, no momento que viola qualquer dos substratos principiológicos a ela inerentes, como a liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

O dano moral enseja uma reparação com natureza eminentemente

compensatória, amenizante dos efeitos sofridos pela lesão causada.

De igual modo, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO. Sentença de procedência, impondo restituição de valores pagos e danos morais. Insurgência pela ré. Descabimento. Inadimplemento que não restou afastado, antes, sendo fato notório o descumprimento de obrigações dos pacotes "PROMO" por parte da 123 Milhas. Ré que não deu solução ao conflito, omitindo-se à remarcação ou devolução de valores pagos. Ato ilícito que ampara a pretensão de ressarcimento dos valores pagos e danos morais. Situação que causou frustração e desassossego, superando simples aborrecimento. Indenização fixada com razoabilidade. Manutenção. Multa cominatória que não foi imposta no julgado. Discussão não conhecida. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1021515-65.2023.8.26.0003 São Paulo, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 12/12/2023, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 12/12/2023)

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser feito pelo julgador com moderação, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pelo causador da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante* (art. 944 do Código Civil), ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas do causador do dano, às condições sociais das partes e à repercussão do fato.

Diante de tais fatores, arbitro o montante da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, na forma do art. 487, I, do CPC, e **CONDENO** a ré pagar o importe de:

- I R\$ 563,56 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) à parte autora, a título de restituição, devendo essa quantia ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a contar da data do desembolso e acrescida de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, deduzida a correção monetária, a partir da citação;
- II R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título de danos morais, devendo essa quantia ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a contar da data de publicação da sentença (Súmula 362, do STJ) e acrescida de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, deduzida a correção monetária, também, a partir do arbitramento.



Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nesta fase processual, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9099/95.

P.R.I

Uberlândia/MG, 10 de fevereiro de 2025.

Adelson Soares de Oliveira Juiz de Direito

